



À

**CODEVASF - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

**A/C SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TÉCNICA DE
JULGAMENTOS E LICITAÇÕES**

**Objeto : RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO
DE REVOGAÇÃO DE EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA NO. 062/2010**

Certame : CONCORRÊNCIA PÚBLICA NO. 062/2010

BANDIERANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA, empresa jurídica de capital privado, devidamente inscrita no CNPJ no. 05.287.806/0001-26, CREA-SP 1016052, com sede à Rua Floriano Peixoto no. 120, sala 23, centro, CEP 16010-220, na cidade de Araçatuba - SP, por seu sócio proprietário, Sr. **MAURÍCIO KAZUTO MURAYAMA**, brasileiro, casado portador do RG no. 8.125.535 SSP SP e do CPF 551.692.527-49, Engenheiro Naval devidamente inscrito no CREA-SP 5060471426, com supedâneo no



STEFANONE ASSESSORIA JURÍDICA

OAB 127.390

§ 1º do artigo 3º, 41 e 109 da Lei no. 8.666/93, c.c. artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, vêm, à presença de V.Sa. interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO C.C. PEDIDO DE EFEITOS SUSPENSIVO

ao r. "*decisum*" publicado em 24 de janeiro de 2011, o qual **REVOGOU** a licitação supracitada, referente ao processo No 59500002167201005. Objeto: Aquisição de draga tipo sucção e recalque, montagem, transportes, carga, descarga, treinamento, testes e operação assistida, para operação ao longo de trechos assoreados do Rio São Francisco, a ser entregue no município de Barra, no Estado da Bahia, bem como **INABILITOU** a empresa licitante, sob fundamento de não atendimento do certame no quesito **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

1. - DOS FATOS

1.1. DA DECISÃO RECORRIDA

Depreende-se da Publicação circulada no Diário Oficial da União - no. 16 - 24, janeiro de 2011, o conteúdo abaixo descrito :

**"COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES
DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

AVISO DE REVOGAÇÃO CONCORRÊNCIA No 62/2010



Fica revogada a licitação supracitada, referente ao processo No 59500002167201005. Objeto: Aquisição de draga tipo sucção e recalque, montagem, transportes, carga, descarga, treinamento, testes e operação assistida, para operação ao longo de trechos assoreados do Rio São Francisco, a ser entregue no município de Barra, no Estado da Bahia.

RICARDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Resp. p/Presidência da Companhia"

Tornando à público, A REVOGAÇÃO da presente CONCORRÊNCIA PÚBLICA, tornando-se também através do presente ato, obscuro os motivos da presente REVOGAÇÃO, motivo da impetração do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, por parte do ora RECORRENTE.

1.2 DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dispõe o artigo 109 da Lei 8666/93 :

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



STEFANONE ASSESSORIA JURÍDICA

OAB 127.390

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;**

ainda no mesmo Ordenamento destaque-se :

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação** por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e ampla defesa.



§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Da legislação suscitada, extrai-se a informação de **NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA QUANDO DA REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA**, isto, em virtude, da referida **revogação, SOMENTE CONCRETIZAR-SE quando da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.**

"NO PRESENTE CASO, ESTE fato NÃO OCORREU, incorrendo assim a presente Comissão de Licitação, na ILEGALIDADE PRATICADA contra licitantes, no presente caso, contra o ora recorrente, em principal, quando este apresentava condições técnicas para realização do objeto do presente certame.

1.3 **DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

Depreende-se do RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DA REAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO - fls. 639 - Proc 2167/10-05, a informação de DESCLASSIFICAÇÃO da ora



STEFANONE ASSESSORIA JURÍDICA

OAB 127.390

recorrente, sob fundamentação da presente Comissão, que esta, não teria cumprido os requisitos técnicos necessários, à realização do objeto da presente Concorrência.

Em sede de defesa de mérito ao presente RELATÓRIO, visto a inoportunidade de PUBLICAÇÃO deste junto ao D.O.U. _ *outra ilegalidade cometida ao presente certame* _ é de suma importância salientar, que, carreados aos documentos apresentados, tornou-se peça integrante, o PARECER JURÍDICO sobre capacidade técnica, cuja fundamentação expandida, foi extraída de DOCUMENTO expedido pelo CREA, noticiando e delineando a CAPACIDADE TÉCNICA da ora recorrente.

Transcrevo parecer CREA - SP :

Com fito de esclarecimento das questões suscitadas, assim manifestou-se o CREASP.

NÃO EXISTE "ACERVO TÉCNICO DE PESSOA JURÍDICA"

Resolução 1025 de 30/10/2009 :

Art. 55. "É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica"

Ainda manifestou o CREASP na emissão do referido Parecer :

" Artigos 47 e 48 da Resolução 1025 de 30/10/2009 "

" O ACERVO TÉCNICO É O CONJUNTO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS AO LONGO DA VIDA DO PROFISSIONAL,



STEFANONE ASSESSORIA JURÍDICA

OAB 127.390

COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E REGISTRADAS NO CREA POR MEIO DE ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ARTs”

...

“ A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURÍDICA É REPRESENTADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO” a qual “VARIA EM FUNÇÃO DA ALTERAÇÃO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO”

Em supedâneo à matéria pertinente, o CREASP manifestou-se em atribuições à Modalidade Profissional de ENGENHEIRO NAVAL :

Resolução 218 – 29/06/1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades :

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



STEFANONE ASSESSORIA JURÍDICA

OAB 127.390

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 15 - Compete ao **ENGENHEIRO NAVAL**

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Do parecer de avaliação expedido por Órgão Competente, conclui-se :

1º) As Resoluções **218** - 29/06/1973 e **1025** de 30/10/2009 delinearão a abrangência de atuação do profissional constituído ao título de ENGENHEIRO NAVAL, bem como atestaram de forma definitiva a **ÁREA DE ATUAÇÃO** destes profissionais, o que por si, seria mais que suficiente à **AVALIAR** a **CAPACIDADE TÉCNICA** destes. Porém, o referido Julgamento de Recurso Administrativo, ao desconsiderar o **ACERVO TÉCNICO** carreado (alguns ainda em nome da empresa **NETUNO – PROJETOS, CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA**), trouxe à baila, a comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICA** dos profissionais que compõem o **CORPO TÉCNICO** da empresa **BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA**, o que acabou em vir por terra, quando da emissão por parte do **CREASP** do referido parecer :

*“informamos, ainda, que a empresa **BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA**, é registrada neste **CONSELHO** sob no. **1016052**, desde **12/05/2003**, e conforme consulta ao seu processo de registro, constata-se que a mesma **É SUCESSORA** da empresa **NETUNO PROJETOS, CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA**”.*

Isto posto, conclui-se que : **TODOS OS ACERVOS TÉCNICOS**, cujas **ART's** foram emitidas ou assinada e registradas junto ao **CREASP** pelo **CORPO TÉCNICO**, em nome da empresa **NETUNO PROJETOS, CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA**, através do presente **CERTIFICAÇÃO CREASP**, pertencem à



STEFANONE ASSESSORIA JURÍDICA

OAB 127.390

BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA, por ser esta SUCESSORA da antiga empresa.

Portanto todo e qualquer ACERVO TÉCNICO APRESENTADO na LICITAÇÃO PÚBLICA - Edital no. 62/2010, DEVERÃO SEREM CONSIDERADOS em sua **excência, COMO DOCUMENTOS FÍEIS, CAPAZES DE COMPROVAREM O ACERVO DO CORPO TÉCNICO DA EMPRESA LICITANTE**, visto à sucessão noticiada e atestada pelo CREASP.

2º) Considerando-se o em separado o entendimento do termo :

item 7.2.6 - I : "...atestado de fabricação e fornecimento de Draga do Tipo Sucção e Recalque, com características similares ou superiores ao objeto desta licitação"

características estas que deverão e poderão serem confrontados com os ACERVOS TÉCNICOS juntados, quando da apreciação deste pedido reconsideração de Julgamento ao Recurso Administrativo, conclui-se : que o Acervo Técnico, deverá conter características técnicas **similares (parecidas) ou superiores (construções de embarcações de porte superior)**, fato este facilmente comprovado junto aos Acervos, não constituindo portanto elemento de inabilitação da empresa licitante.

- a) Considerando-se mais, a vedação expressa de comprovação de ACERVO DE CAPACIDADE TÉCNICA por pessoa jurídica em virtude deste acervo ser pertencente aos ENGENHEIROS NAVAIS que compõem o CORPO TÉCNICO da BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA; e
- b) Considerando-se ainda, que o ACERVO TÉCNICO apresentado, mesmo constando o nome da empresa **NETUNO - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA**, pertence à BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA, por ser esta, empresa SUCESSORA DA NETUNO;
- c) e, considerando-se por derradeiro que os ACERVOS TÉCNICOS apresentados, **ATESTAM o FORNECIMENTO DE DRAGA** de capacidade similar e ainda atestam a construção de embarcação com capacidade infinitamente SUPERIOR ao objeto do presente PREGÃO:



Importante salientar, que, quando da apresentação do RELATÓRIO DE EXAME e JULGAMENTO DE REAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, a Comissão de Julgamento, **NÃO CONSIDEROU O PARECER TÉCNICO** emitido pelo CREA - SP, atestando inclusive a **CAPACIDADE DA EMPRESA RECORRENTE**, em construções em **EMBARCAÇÕES** com especificações **SUPERIORES ao objeto da Concorrência**, INCORRENDO a presente Comissão, não somente em ilícito administrativo, mas também em ilícito penal, que será objeto de representação junto à Polícia Federal, vez que o tratamento subbojado à presente Concorrência, trata-se na realidade de **CONCORRÊNCIA DIRECIONADA**.

Ainda em análise ao presente RELATÓRIO, destaque-se que, quando da apresentação em reexame dos documentos solicitados, a empresa IHC HOLLAND B.V. forneceu **DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SUPERVISÃO de MONTAGEM**, desde que a empresa Bandeirantes optasse por equipamento **NOVO**, declaração esta, **DENCONSIDERADA** pela Comissão de Licitação.

Fris-se ainda, que, publicação do fax 036/2011 a CODEVASF, a Secretaria de Licitações noticiou a



STEFANONE ASSESSORIA JURÍDICA

OAB 127.390

REVOGAÇÃO do Edital no. 062/2010, sob fundamento - MOTIVO DE ORDEM TÉCNICA, insta salientar.... Qual é o motivo? Até agora não foi divulgado.

"ad conclusam"

As ilegalidade cometidas pela Comissão da Licitações, não trouxeram prejuízos somente aos ora licitantes, mas também à Administração Pública, pois senão vejamos :

- a) a empresa recorrente, apresentou ACERVO TÉCNICO, similar ou superior ao objeto da licitação, e mesmo assim, foi comunicada - extra - oficial - de sua desclassificação;
- b) a empresa I.H.C HOLLAND B.V. **desistiu do certame, fornecendo declaração à BANDEIRANTES - ora recorrete - QUE FORNECERIA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MONTAGEM à mesma, se tratar-se de objeto novo. Fato desconsiderado pela Comissão.**
- c) o CREA - SP, emitiu ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa licitante, comprovando-se ser esta CAPAZ DA REALIZAÇÃO de CONTRUÇÕES DE embarcações / dragas, com capacidades similares ou superiores aos exigidos no presente EDITAL. **Fato também IGNORADO pela Comissão.**
- d) A empresa licitante / recorrente, era única empresa habilitada à concorrência, e cumpriu todas os quesitos técnicos apresentados, restando apenas o quesito configurador da CONCORRÊNCIA DIRECIONADA.



qual seja, ART de construção de DRAGA DE SUCCÃO de 14".

Surge das informações, o inconformismo em razão do ora recorrente, motivo do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

1.2. DO INCONFORMISMO DO RECORRENTE

A Recorrente, de forma a atender "in totum" e de forma esmerada ao determinado no Edital, juntou ao processo licitatório todos os documentos exigidos, inclusive, no que toca à divergência ora debatida, cópias devidamente autenticadas, Certidões, Acervos Técnicos, não deixando dúvidas, sob a CAPACIDADE TÉCNICA exigida, comprovada através das ART's que passaram a fazer parte integrante do presente processo licitatório.

Conforme os documentos em anexo, é possível, com toda a segurança, inferir-se a verossimilhança de todas as alegações postas neste recurso, restando amplamente comprovada a tese da recorrente, viabilizando-se e impondo-se, dessa forma, a reversão da declarada inabilitação da BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA.

Assim, a licitante, ora recorrente, estava, e está, em situação plenamente regular, ocorrendo a sua inabilitação por flagrante excesso de FORMALISMO, recorrendo-se aqui da decisão hostilizada e postulando a sua pronta reforma.



Faz-se, portanto, oportuno ressaltar que tal exigência como já retro mencionada, a saber, ART COM COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DE CONTRUÇÃO DE DRAGA COM SUCCÃO DE 14", é excessiva já que enviado o ACERVO TÉCNICO que comprova a capacitação para realização de embarcação / draga com capacidade superior ao exigido. . Ora, ambos os documentos têm o mesmo objeto e idêntico teor.

Apenas para simples entendimento : "A construção de uma DRAGA, é como a construção de um CARRO, e a sucção é como o pneu deste veículo, existe limite mínimo e máximo a serem utilizados, fica a critério do cliente".

1.3 DO DIREITO

Ressalte-se que a Administração está sujeita ao FORMALISMO, todavia, esta não deve ser exarcebado, vez que, a empresa recorrente dano continuidade a sua forma de agir, prima pela transparência e idoneidade, marcas já registradas pela BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS Ltda.

Assim juntou ao processo licitatório, como já referido para a sua instrução, todos os documentos e informações necessários ao atendimento das exigências e necessidades da administração pública. Todavia, deparou-se e foi surpreendida, a recorrente, com a inabilitação, em decorrência de insignificante vício meramente formal, consistente na carência de cópia de informações extraídas



STEFANONE ASSESSORIA JURÍDICA

OAB 127.390

diretamente do livro Diário, que absolutamente nenhum prejuízo trouxe à lisura e probidade da concorrência pública. Inconteste, que da análise conjunta dos dois documentos retro citados deverá emergir a perfeita regularidade e equívoco da Comissão Licitatória da CODEVASF, e manutenção da recorrente no certame licitatório.

Marçal Justen Filho, In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª Ed., p. 310, assim se manifestou quanto a formalidade nas licitações:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório." (grifo nosso)

Para Hely Lopes Mekeiles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248, o:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessário. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de



STEFANONE ASSESSORIA JURÍDICA

OAB 127.390

meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - "*pas de nullité sans grief*", como dizem os franceses." (grifo nosso)

Os nossos tribunais a longa data seguem o mesmo entendimento dos doutrinadores e juristas. Os julgados vêm consolidando a matéria, ora apontada, conforme transcrevemos:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" Mandado de Segurança no 5.418/ DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção I de 1º. 06. 98. Pg 24, Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Finalmente, questiona-se aos nobres julgadores deste recurso: qual o efetivo prejuízo infligido e verificado na licitação em virtude da juntada ao certame do ACERVO TÉCNICO com comprovação de similariedade ao objeto pretendido?



STEFANONE ASSESSORIA JURÍDICA

OAB 127.390

Em face do exposto, o que se pretende demonstrar é que a devesa do do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório.

A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, a ponto de levar o agente público a desclassificar proposta pelo simples fato de não constar ART ESPECÍFICA do objeto em questão na licitação.

Assim, a desclassificação de uma proposta unicamente pelo citado motivo, caracteriza ato meramente formalista, contrário à finalidade da licitação, que tem por vetor basilar a ampliação da competitividade para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, incompatível será a decisão de afastar um licitante por meio da despropositada desclassificação decorrente do caso em debate.

Hely Lopes Meirelles, in op. Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 1987, Pág. 10, esclarece com sua clareza peculiar, sic :

"O princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento



STEFANONE ASSESSORIA JURÍDICA

OAB 127.390

ou o julgamento, ou inabilitar clientes... diante de simples omissões ou irregularidade na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração.”

O mestre ainda acrescenta:

“o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.”

O presente recurso se reveste de *causa petendi* que sequer chega ao limiar do enunciado supra descrito, eis que não houve omissão ou irregularidade na documentação apresentada pela recorrente.

A recorrente obrou com diligência e formalidade, cumprindo integralmente as requisições do pleito epigrafado, procurando cumprir todas as disposições vinculadas ao Edital, todavia por falha de análise documental, acabou inabilitada pela Comissão de Licitação da CODEVASF.




STEFANONE ASSESSORIA JURÍDICA

OAB 127.390

1.4 DO PEDIDO

Isto posto, a par dos argumentos e dispositivos legais supra articulados, comprovado o integral atendimento às exigências previstas na Lei Federal No 8.666 de 21 de junho de 1993 e no Edital de Tomada de Preços em tela, assim como pela documentação ora acostada, requer seja PROVIDO o presente recurso, para o fim de ser declarada NULA a REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - Edital 062.2010 - com conseqüente HABILITAÇÃO DA RECORRENTE ao presente certame, para os fins de regular andamento do processo licitatório.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2011.


BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA
P.P. - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE

Procuração anexo ao processo licitatório.

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA" "AD-EXTRA"

BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA, empresa jurídica de capital privado, devidamente inscrita no CNPJ no. 05.287.806/0001-26, CREA-SP 1016052, com sede à Rua Floriano Peixoto no. 120, sala 23, centro, CEP 16010-220, na cidade de Araçatuba - SP, por seu sócio proprietário, Sr. MAURÍCIO KAZUTO MURAYAMA, brasileiro, casado portador do RG no. 8.125.535 SSP SP e do CPF 551.692.527-49, Engenheiro Naval devidamente inscrito no CREA-SP 5060471426.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) advogado(s) **Dr. EDUARDO DE SOUZA STEFANONE**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n°. 16.875.368 - SSP-SP e do CPF/MF n°. 066.275.408-51, inscrito regularmente na OAB-SP sob o n°. 127.390 e **CLÁUDIA MARIA POLIZEL**, brasileira, solteira, estagiária de Direito, portadora da Cédula de Identidade RG no. 28.901.728-2 e do CPF/MF no. 269.426.978-85, inscrita nos quadros da OAB/SP 180.274 E, ambos com escritório localizado na Rua Floriano Peixoto, n.º 120, sala 31, Bairro Centro, cidade Araçatuba-SP, local onde terão o prazer de receber todas as intimações de praxe e estilo, que confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhados, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, conferindo ainda a estes **poderes específicos** para promover atos extrajudiciais, relativos à CODEVASF - Edital 062/2010.

Araçatuba-SP, 26 de janeiro de 2011.



[Assinatura manuscrita]

BANDEIRANTES SERVIÇOS NAVAIS LTDA

3º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE ARAÇATUBA
Rua Tiradentes, 140 | Fone/Fax: (18) 3623-4131 - CEP: 16.010-240 - Araçatuba - SP

Reconhecido por SERVIDOR SEM VALOR ECONÔMICO 0001 TIRMA(S)
MAURICIO KAZUTO MURAYAMA
Dou Fe. Araçatuba, 01 DE FEVEREIRO de 2011.
Em Testemunho _____ da Verdade.

ANTONIO MARCELINO DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE - OP.: TIAGO
PAGO: R\$ 3,50 - C. 033899 - S. 00488A145924

